

feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTEGOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL**RELATÓRIO
DE VISTORIA**

Nº 008663 /200 4

PROCESSO Nº 3773 / 2001 / 001 / 2001

ATIVIDADE: Comércio Varejista de Combustíveis

DNPM Nº

OBJETIVO: LDC

EMPREENDEDOR: Sidnei Machado Fernandes de Oliveira CNPJ: 02.893.542/0001-66

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Rodovia BR 381 - Km 261

MUNICÍPIO: Periquito CEP: 35156-000 TELEFONE: 3298-3098

EMPREENDIMENTO: Posto Amanda e Gabriel Ltda

ENDEREÇO: o mesmo

MUNICÍPIO:

COORDENADAS GEOGRÁFICAS:

PROTÓCOLO Nº 146006/2004
CURSO D'ÁGUA
DIVISÃO: WCOM 581104
MAT. 1

**RELATÓRIO SUCINTO**

Em vistoria ao empreendimento constatamos que foram instaladas válvulas nos respiros. Para adequação do empreendimento solicitamos:

- 1- concretar pista de abastecimento e instalar canalotas na projeção da cobertura interligada a caixa separadora de água e óleo (SAO);
- 2- paralisar lavagem de veículos até concretar a área e instalar canalotas interligada a SAO;
- 3- instalar válvulas anti-tombamento; 90 dias
- 4 - instalar sump de lambedor, filtro de óleo e descarga; 90 dias
- 5- vistoria final do Corpo de Bombeiros; 90 dias
- 6 - cumprir Termos de Referência PC004, PC005 e PC006. 90 dias
- 7 - realizar segunda etapa de investigação de poluição ambiental (BTEX e PAH) próximos aos pontos de ronda 504 e 505. 90 dias.
- 8 - apresentar projeto de pontos aprovados pelo órgão responsável;
- 9 - cumprir Termos de Referência PC004, PC005 e PC006. 90 dias
- 10 - vistoria final do Corpo de Bombeiros. (idem item 5 - desconsiderar)

FOLHA DE CONTINUAÇÃO SIM NÃO

LOCAL: Periquito

DATA: 09 / 11 / 2004

TÉCNICO

MARIA HELENA G. P. FONSECA

CPF

3933356

ASSINATURA

02.893.542/0001-66

POSTO AMANDA E GABRIEL

Rod. BR 381 - Km 261 - S/Nº

CEP: 35156-000

PERIQUITO - M.G.

RECEBI A 2ª VIA DESTE RELATÓRIO DE VISTORIA

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO: Sidnei Machado Fernandes de Oliveira

CARGO: Gerente Administrativo

ASSINATURA

Sidnei Machado F. Oliveira

AV. PRUDENTE DE MORAIS, 1671 - BAIRRO

Cidade - BELO HORIZONTE/MG

CEP: 30380-000 - FONE: (31) 3298-6522

FAX: (31) 3298-6539 - E-MAIL: feam@feam.org.br

SITE: www.feam.br

1ª VIA: PROCESSO; 2ª VIA: EMPREENDEDOR

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTOCOLO Nº	19448/05
DIVISÃO:	NARP
MAT.:	VISTO: <i>[assinatura]</i>

02
FL Nº
[assinatura]

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

OFÍCIO NUCOM Nº 1890/2004

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2004.

Prezados Senhores,

Comunicamos que na vistoria realizada em 09/11/2004 à empresa Posto Amanda e Gabriel Ltda, CNPJ nº 02.893.542/0001-66, localizada no município de Periquito/MG, conforme Relatório de Vistoria nº 008663/2004, constatou-se que o empreendimento possui pista de abastecimento em piso permeável de bloquete e a área de lavagem de veículos possui piso em brita, também permeável.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 02050/2004, anexo, motivado pela ação ilícita, prevista no Decreto nº 39.424 de 5-2-1998, Art 19, parcialmente modificado pelo Decreto 43.127 de 27-12-2002, §3º, item 2.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do referido Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, Av. Prudente de Moraes 1671, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-000.

Finalizando, vimos alertar V. Sa. que a persistência na conduta lesiva ao meio ambiente, corroborada com a omissão e/ou negligência quanto aos preceitos legais e normativos, a exemplo da ausência de pronunciamento quanto às exigências contidas no relatório supracitado, constitui-se como agravante à infração em curso, predispondo esta Fundação à adoção de outras sanções administrativas, cabíveis e aplicáveis.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO
Eduardo Luiz de Almeida Bacelar
Núcleo de Combustíveis

AO
POSTO AMANDA E GABRIEL LTDA
Rodovia BR 381 – Km 261
35.156-000 – Periquito – MG

mh/

3443/2001/002/2005

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

AUTO DE INFRAÇÃO

Nº **002050** /200 **4**

PROCESSO Nº 03973/2001

PORTE DO EMPREENDIMENTO P M G

VISTORIA TÉCNICA REALIZADA EM 09 - 11 - 2004 ÀS 11:30 HORAS

EMPREENDEDOR: Sidnei Machado Fernandes de Oliveira CNPJ: 02.893.542/0001-66

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Rodovia BR 381 - Km 261

MUNICÍPIO: Periquito CEP: 35156-000

EMPREENDIMENTO: Porto Amanda e Gabriel Ltda

ENDEREÇO: o mesmo CEP: _____

MUNICÍPIO: _____

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, § 3º item 2

"O DECRETO 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998
FOI PARCIALMENTE MODIFICADO PELO
DECRETO 43.127, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002"

CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES: Descumprir determinações contidas na Deliberação Normativa COPAM 050/2001 Art 3º § 2º item IV e IX, com dano ambiental.

PROTÓCOLO Nº 3604/05 03

DATA: NARR

VISTO: [assinatura]

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-1998).

LOCAL: Belo Horizonte DATA: 10/12/2004

AGENTE FISCAL _____ MASP _____ ASSINATURA Eng. Julio Sales de Freitas
AGENTE FISCAL
Masp. 900050-6

RECEBI A 1ª VIA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO _____

CARGO _____ ASSINATURA _____

1ª VIA: AUTUADO; 2ª VIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO; 3ª VIA: DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

RELATÓRIO



1 - NOME DA EMPRESA: Porto Amanda e Gabriel Ltda

2 - PORTE DO EMPREENDIMENTO: PEQUENO MÉDIO GRANDE

3 - EXISTE AUTUAÇÃO OU AUTUAÇÕES ANTERIORES? SIM NÃO

4 - PREENCHER SOMENTE SE EXISTIR PENALIDADES APLICADAS:

A) AUTOS DE INFRAÇÃO:	PROCESSO:	B) INDICAR O Nº DE INFRAÇÕES COMETIDAS:
Nº _____	Nº _____	<input type="checkbox"/> LEVE <input type="checkbox"/> GRAVE <input type="checkbox"/> GRAVÍSSIMA
Nº _____	Nº _____	<input type="checkbox"/> LEVE <input type="checkbox"/> GRAVE <input type="checkbox"/> GRAVÍSSIMA
Nº _____	Nº _____	<input type="checkbox"/> LEVE <input type="checkbox"/> GRAVE <input type="checkbox"/> GRAVÍSSIMA
Nº _____	Nº _____	<input type="checkbox"/> LEVE <input type="checkbox"/> GRAVE <input type="checkbox"/> GRAVÍSSIMA

C) ESTÁ EM FASE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO? AI nº _____ SIM NÃO
AI nº _____ SIM NÃO
AI nº _____ SIM NÃO
AI nº _____ SIM NÃO

D) ESTÁ EM FASE DE RECURSO AO PLENÁRIO? AI nº _____ SIM NÃO
AI nº _____ SIM NÃO
AI nº _____ SIM NÃO
AI nº _____ SIM NÃO

E) ESTÁ EM DÍVIDA ATIVA? AI nº _____ SIM NÃO
AI nº _____ SIM NÃO
AI nº _____ SIM NÃO
AI nº _____ SIM NÃO

F) OUTRA TRAMITAÇÃO ? INFORMAR: _____

5 - TEVE ATIVIDADES SUSPENSAS ? SIM NÃO QUANTAS ? _____

6 - EXISTE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA? SIM NÃO

7 - INFORMAR SE EXISTE ATENUANTE OU AGRAVANTE DO PROCESSO: nada consta

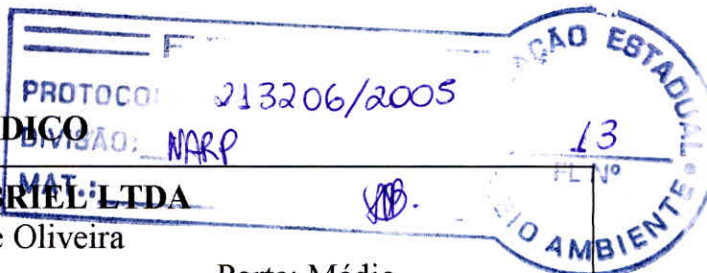
RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: Maria Helena Gomes Pereira Louca

SETOR: FEAM/NUCOM DATA: 10/12/2004



Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº 078/2005
Processo COPAM Nº 03773/2001/002/2005

PARECER JURÍDICO



Empreendimento: **POSTO AMANDA E GABRIEL LTDA**
Empreendedor : Sidnei Machado Fernandes de Oliveira
Atividade: Comércio Varejista de Combustível Porte: Médio
Endereço: Rodovia BR 381 – Km 261
Município: Periquito/MG
Referência: **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2050/2004** Infração: Gravíssima

Relatório

1 - A empresa em epígrafe foi autuada na data 10/12/2004 como incurso no item 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, transcrita *in verbis* do Auto de Infração:

“Descumprir determinações contidas na Deliberação Normativa COPAM 050/2001, Art. 3, § 2º itens IV e IX, com dano ambiental”

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, e instruído com a documentação exigível.

Consoante verificado às fls 02, o Auto de Infração foi enviado através do Ofício NUCOM Nº1890/2004, tendo sido recebido em **22/12/2004**, conforme demonstra o Aviso de recebimento – AR de fls. 05.

Nos termos do artigo 25 do Decreto Nº 39.424/98, a Defesa deveria ter sido apresentada até o dia **11/01/2005**, ou seja, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do Auto de Infração.

Entretanto a mesma só foi protocolizada em **17/01/2005**, portanto fora do prazo legal. Desta feita, uma vez que os prazos são fatais e peremptórios, considera-se que a Defesa é intempestiva, razão pela qual não merece ser analisada.



.Conclusão

Diante do exposto, tendo em vista a intempestividade da defesa, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro, sugerindo a aplicação de 01 (uma) multa no valor de R\$ 26.603,56 (vinte e seis mil, seiscentos e três reais e cinqüenta e seis centavos), referente à infração tipificada no item 2, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea “a” (infração gravíssima, porte médio do empreendimento), c/c artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03.

É o parecer, s.m.j

Governador Valadares, 15 de junho de 2005.

Luciana Sant'Anna Haueisen
Consultora Jurídica – NARC LESTE MINEIRO
OAB/MG 78.514



DECISÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM

Unidade Regional Colegiada (URC) do LESTE MINEIRO
11ª Reunião Ordinária realizada em São Domingos do Prata no dia 01/07/2005

9.3 – POSTO AMANDA E GABRIEL LTDA –Comércio Varejista de combustíveis automotivos – Periquito/MG – PA COPAM/Nº 03773/2001/002/2005 – AI Nº 2050/2004 - Apresentação: NARC LESTE MINEIRO

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO

- APLICAÇÃO DE MULTA GRAVÍSSIMA – VALOR: R\$ 26.603,56
- DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO
- ARQUIVAMENTO DO AUTO
- SOBRESTADO
- MOÇÃO PARA SUSPENSÃO DE ATIVIDADE
- BAIXADO EM DILIGÊNCIA
- RETIRADO DE PAUTA
- VISTA: _____

OBS.:

ASSINATURAS:


SHELLEY DE SOUZA CARNEIRO - Presidente da URC/COPAM





PROCESSO Nº: 0373/2001/002/2005

REFERÊNCIA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2050/2004

AUTUADO: POSTO AMANDA E GABRIEL LTDA

ANÁLISE Nº 177/2022

Relatório

O empreendimento acima identificado foi autuado como incurso no artigo 19, §3º, item 2, do Decreto nº 39.424/1998, alterado pelo Decreto nº 43.127/2002, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

“Descumprir determinações contidas na Deliberação Normativa COPAM 50/2001, Art. 3º, § 2º item IV e IX, com dano ambiental.”

Da análise dos autos verifica-se que o autuado apresentou defesa intempestiva, sendo o processo remetido à URC/Leste Mineiro que decidiu em 01/07/2005 pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$26.603,56 (vinte e seis mil, seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos), considerando a natureza gravíssima da infração e o porte médio do empreendimento.

O autuado devidamente notificado da aplicação da penalidade de multa através do OF/COPAM/FEAM/DICOF nº 599/2005, apresentou seu Pedido de Reconsideração fls.19/20, protocolado tempestivamente, no qual alega, em síntese, que foi autuado por não concretar a pista da área da troca de óleo, da lavagem de veículos e de abastecimento, contudo, tais benfeitorias já estão sendo implementadas pelo Requerente em seu estabelecimento comercial. Requer seja reconsiderada a decisão de aplicação de multa, porquanto estão sendo sanadas as pendências apontadas pela FEAM.

Fundamentação

Analisadas as argumentações expostas pelo autuado verifica-se que não foi apresentado nenhum dado ou fato capaz de alterar ou modificar a decisão anterior que originou a aplicação da multa pela Unidade Regional Colegiada (URC) do Leste Mineiro. Vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



O empreendimento foi autuado pelo cometimento da infração tipificada no artigo 19, item 2º, §3º, do Decreto nº 39.424/98, que dispõe:

“Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

À época, constataram-se as seguintes irregularidades descritas no Auto de Infração 2050/2004:

“Descumprir determinações contidas na Deliberação Normativa COPAM 50/2001, Art. 3º, § 2º item IV e IX, com dano ambiental.”

A Deliberação Normativa COPAM nº 50, de 28 de novembro de 2001, estabelecia os procedimentos para o licenciamento ambiental de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis e dá outras providências:

“Art. 3º - Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia ou Licença de Instalação esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao COPAM das informações cabíveis, para a obtenção da Licença de Operação.

§2º - Além da apresentação dos documentos exigidos pelo parágrafo anterior, os empreendimentos a que se refere este artigo deverão cumprir, para a obtenção da Licença de Operação, as seguintes medidas de controle ambiental, nos prazos respectivos, contados a partir da publicação desta Deliberação Normativa:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



IV - Concretar pista da área da troca de óleo e da lavagem de veículos- 6 (seis) meses;

IX - concretar pista cujo SASC estanques com menos de 10 anos de instalação possuírem piso de paralelepípedo, de asfalto, etc: 60 (sessenta) dias;”

O relatório de vistoria 8663/04 noticia várias irregularidades encontradas no estabelecimento do autuado, em flagrante desrespeito à legislação ambiental, não havendo, portanto, como esquivar-se dos fatos narrados.

Segue o que se depreende do Relatório de Vistoria nº 8663/2004 de 09/11/2004:

“Em vistoria ao empreendimento constatamos que foram instaladas válvulas nos respiros. Para adequação do empreendimento solicitamos:

- 1 - Concretar pista de abastecimento e instalar canaletas na projeção da cobertura interligada à caixa separadora de água e óleo (SAO);
- 2 - paralisar lavagem de veículos até concretar a área e instalar canaletas interligada a SÃO;
- 3 - instalar válvulas antitransbordamento; 90 dias;
- 4 - instalar sump de bomba, filtro de óleo e descarga; 90 dias;
- 5 - vistoria final de Corpo de Bombeiros; 90 dias;
- 6 - cumprir Termo de Referência PC004, PC005 e PC 006; 90 dias;
- 7 - realizar segunda etapa de investigação de passivo ambiental (BTEX e PAH) próximos aos pontos de sonda 504. 90 dias
- 8 – apresentar projeto de passeio aprovado pelo órgão responsável
- 9 - cumprir Termo de Referência PC004, PC005 e PC 006; 90 dias.”

Constata-se que o agente fiscalizador autuou o empreendimento Posto Amanda e Gabriel Ltda, por não atender as determinações contidas na *Deliberação Normativa COPAM nº 50/2001*, infração tida como gravíssima, nos termos artigo 19, §3º, do Decreto nº 39.424/98 em plena consonância com a legislação vigente à época dos fatos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Em sua defesa, arguiu o autuado que *“tais benfeitorias já estão sendo implementadas pelo Requerente em seu estabelecimento comercial, não subsistindo portanto o motivo da punição.”* Contudo, sem razão, uma vez que no momento da vistoria foram constatadas *in loco* as inadequações do empreendimento, sendo correto a autuação.

Mais adiante às fls. 34/35 dos autos do processo, o empreendedor informou acerca da execução dos procedimentos solicitados no Relatório de Vistoria nº 8663/2004, o que na verdade, ratifica a infração constatada quando apresenta a documentação comprobatória das obras de adequação à DN COPAM 50/2001.

Do ponto de vista jurídico o autuado não apresentou nenhum dado ou fato que justificasse a irregularidade cometida por descumprir os incisos IV e IX da DN 50/01, ou seja, não concretar a pista da área da troca de óleo, da lavagem de veículos e de abastecimento. (Relatório de Vistoria de fls. 01)

Destaca-se, ainda, que as normas violadas pelo Autuado constam expressamente e de forma clara no campo indicado no Auto de Infração nº 2050/2004, cumprindo a exigência do artigo 24 do Decreto nº 39.424/1998, vigente à época dos fatos, que assim dispunha acerca dos requisitos necessários do auto de infração:

Art. 24 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

I - nome do autuado, com o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;

III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - o prazo para apresentação da defesa;

V - a assinatura do autuante.

Destarte, o Auto de Infração nº 2050/2004 foi lavrado em conformidade com os ditames do Decreto nº 39.424/1998, não se divisando qualquer vício capaz de eivar sua legalidade. Constata-se que o procedimento adotado pela Administração com fins de aplicar a penalidade de multa atende ao princípio constitucional da legalidade, tendo sido cumpridas todas as exigências das normas vigentes à época dos fatos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Por fim, o Decreto Estadual nº 44.309/06 regulamentou totalmente a Lei 7.772/80. Posteriormente, o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, revogou o decreto anterior, tendo determinado em seu art. 96 o seguinte, verbis:

“Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa”.

Assim, por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, a multa aplicada deverá ser alterada de R\$26.603,56 (vinte e seis mil, seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos) para de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Conclusão

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada pelo cometimento da infração de natureza gravíssima, tipificada no artigo 19, §3º, item 2, do Decreto nº 39.424/1998, porém reduzindo o seu valor de R\$26.603,56 (vinte e seis mil, seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos) para R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) nos termos do artigo 96 do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2022.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Núcleo de Auto de Infração**

Decisão FEAM/NAI nº. -/2022

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2022.

DECISÃO**PROCESSO Nº: 0373/2001/002/2005****REFERÊNCIA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO****AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2050/2004****AUTUADO: POSTO AMANDA E GABRIEL LTDA**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, **decide manter a penalidade de multa simples aplicada**, nos termos da Análise Jurídica e fundamento legal no artigo 19, §3º, item 2, do Decreto nº 39.424/1998, alterando-se, entretanto, o seu valor de R\$26.603,56 (vinte e seis mil, seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos) para R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) com base no artigo 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 14/10/2022, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



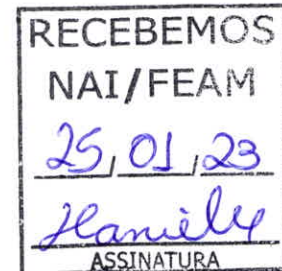
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53953667** e o código CRC **C2AE55D7**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001240/2022-56

SEI nº 53953667

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA AMBIENTAL COM SEDE EM BELO HORIZONTE/MG:**

**Procedimento Administrativo: 03773/2001/002/2005
Auto de Infração: 2050/2004**



POSTO AMANDA E GABRIEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento administrativo em epígrafe, por meio de seu advogado e procurador, em resposta à notificação de fls. 101 (Ofício de n. 733/2022), com fundamento no art. 16-C, § 2º, da Lei Estadual de nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, bem como no art. 34, Inciso I, do Decreto Estadual de nº 39.424, de 5 de fevereiro de 1998, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar **Recurso Administrativo** pelas razões de fato e de Direito abaixo expostas:



D. Julgador, o presente caso tem por objeto o Auto de Infração de n. 2050/2004, o qual foi lavrado com fundamento no art. 19, § 3º, item 2, do Decreto Estadual de nº 39.424, de 5 de fevereiro de 1998, por supostamente não cumprir o Recorrente, à época da autuação, com a Normativa COPAM de 05/2001, art. 3º, §2º, itens IV e X.

Tal conduta, como se pode notar e já amplamente exposto no curso do presente procedimento, consiste no ato de manter estabelecimento Posto varejista de combustível sem concretar a área da troca de óleo, de lavagem de veículos e de abastecimento.

Nos autos, o Recorrente apresentou seu pedido de reconsideração perante o D. presidente da FEAM. Afirmou que a imputação de multa não estaria em consonância com o entendimento fixado pelos tribunais, pois a referida multa a ele imposta não tem natureza de arrecadação, mas sim educativa. Assim, o simples cumprimento para com as obrigações exigidas faria com que a multa tivesse sua punibilidade extinta, tal como ocorre nos crimes fiscais.

Além disso, asseverou que a multa fixada no valor de R\$ 26.603,56, à época, era demasiadamente severa e, caso mantida, poderia inviabilizar a atividade da Recorrente.

Na sequência, depois de passados mais de 17 anos desde a apresentação do pedido de Reconsideração formulado pelo Recorrente, o Ilustre presidente da FEAM proferiu sua Decisão no sentido de manter a aplicação da multa 1500.01.0014251/2023-62

FEAM / NAI





e reconhecer que ela era severa de modo a reduzi-la para o montante de R\$ 20.001,00.

Contudo, D. Presidente do COPAM, ousa o Recorrente a discordar da Decisão proferida pelo I. Presidente da FEAM, visto que ela não está de acordo com o entendimento atual dos tribunais, sobretudo em relação ao entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em relação à questão, o que demanda a atuação desse E. Conselho para que reconheça o direito do Recorrente, tal como se pode notar abaixo.



1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO DE ORDEM.

Inicialmente, D. Presidente do COPAM, cumpre mencionar que a exigência do pagamento da multa, tal como exigido pelo Estado de Minas Gerais por meio do Ofício de n. 733/2022 (fls. 101) **é inegavelmente ilegal**, já que a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental está prescrita.

Explica-se.

Nos autos do presente procedimento, como visto, o Recorrente apresentou seu pedido de reconsideração perante o presidente da FEAM em 05 de setembro de 2005. Recentemente, **após mais de 17 anos**, o Ilustre presidente do referido órgão do COPAM, proferiu decisão no sentido de reconhecer a severidade da multa inicialmente aplicada e manter a sua aplicação contra o Recorrente.

Destaca-se que, tal como já reconhecido pela D. 7ª Câmara Cível, do TJMG, "A prescrição é instituto que se vincula aos princípios basilares da atividade sancionadora, constituindo meio de limitar o excesso e garantir a segurança jurídica, evitando que a incerteza jurídica sobre determinada situação se prolongue indefinidamente no tempo. Por essa razão, a prescrição intercorrente encontra-se regulada por normas infraconstitucionais, mas seu suporte decorre do texto constitucional e, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guarda relação, ainda, **com o princípio da razoável duração do processo**" (TJ-MG - AI: 10000220168181001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 12/04/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/04/2022).

No âmbito do Estado de Minas Gerais, afirmou o D. Tribunal que "(...) o Decreto nº 44.844, de 25/6/2008, revogado pelo inciso I do art. 145 do Decreto nº 47.383, de 02/03/2018, em seu art. 36 estabelecia que após a apresentação de defesa contra a sanção decorrente de infração ambiental, 'o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002'. A Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, não prevê prazo expresso para a



prescrição do processo administrativo paralisado injustificadamente, como o faz a Lei Federal nº 9.873/1999, embora preveja o prazo de 60 dias para que seja proferida decisão no âmbito do processo administrativo, prorrogável por igual período. Não se pode admitir, contudo, que a omissão administrativa do Estado lhe beneficie e torne imprescritível sua ação punitiva, afrontando a segurança jurídica. A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação' (...) **Inexistindo prazo específico na legislação estadual quanto à prescrição intercorrente em processo administrativo para a aplicação de multa ambiental, aplica-se a regra geral do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de cinco anos para a cobrança de débitos da Fazenda Pública e se aplica, por isonomia, às demais relações entre Administração Pública e Administrado quando não há prazo prescricional ou decadencial específico.**



No mesmo sentido, seguiu o entendimento da E. 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da comarca de Belo Horizonte /MG ao proferir decisão nos autos de n. 1702623-16.2013.8.13.0024 e estabelecer que, no caso analisado, "(...) houve a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme alegado pela parte autora. Cumpre ressaltar, que não há que se falar que supracitada lei não seria cabível no âmbito estadual, posto que somente dispõe sobre a prescrição na administração Federal, uma vez que não há lei Estadual disciplinando o assunto, razão pela qual é possível aplicá-la no âmbito estadual".

Assim, D. Julgador, fica evidente que não subsiste a exigência formulada pelo presidente da FEAM, sobretudo porque a pretensão referente à pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental está prescrita, por ter transcorrido prazo superior a 05 (cinco) entre o pedido de reconsideração e a decisão, nos termos acima expostos.

2. MÉRITO. CONTRARIEDADE AO ART. 489, §1º, Inc. IV, do CPC e ART. 170, DA CRFB/88.

D. Presidente do COPAM, no mérito, é inconteste que o presente recurso merece provimento, já que a D. Decisão do I. Presidente da FEAM deixou de analisar todos os elementos necessários para chegar até a conclusão do caso em questão, o que contraria o art. 489, §1º, do Inc. IV, do CPC/15.

Além disso, tal como já exposto pelo Recorrente, no âmbito do seu pedido de Reconsideração, não há que se falar na aplicação da Multa no caso, visto que a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado foi sanada, o que implica a extinção da sua punibilidade.

Explica-se.



De acordo com o CPC/15, o qual se aplica de forma complementar no caso, toda Decisão, mesmo que na seara administrativa, deve ser fundamentada, de tal forma que o julgador tem o dever de enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes para chegar até sua Decisão.

Menciona-se que, mesmo no âmbito da legislação estadual, o Decreto de n. 47.383, de 02 de março de 2018, no seu art. 38, *caput*, determina que as decisões administrativas devem ser fundamentadas. Isso porque, tal como já decidido pelo D. TJMG, "(...) O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, sob pena de nulidade." (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000204652192001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 07/08/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2020)

No caso, o D. Presidente da FEAM decidiu manter a aplicação da pena de multa, mas deixou de analisar o recurso apresentado pela Defesa, **de forma a prolatar uma Decisão sem a devida fundamentação**, o que requer sua reforma.

Ao demais, Ilustre Julgador, o Nobre Presidente da FEAM, em que pese o respeito, deixou de considerar o fato de que a multa imposta ao Recorrente não tem natureza arrecadatória, mas sim educativa, isto é, foi imposta com a finalidade de que a empresa Autuada não incorresse novamente na mesma conduta. Nesse sentido, ao realizar a concretagem da área como ocorreu no caso, a multa não subsistiria.

Dessa forma, I. Presidente do COFAM, fica evidente que exigência por meio do Ofício de n. 733/2022 (fls. 101) não merece prosperar e, por consequência, a D. Decisão do I. Presidente da FEAM deve ser reformada, uma vez que contraria o art. 489, §1º, do Inc. IV, do CPC/15, bem como desconsidera o fato de que o Recorrente cumpriu para com a obrigação que fundamentava a multa a ele imposta, de forma que a sua punibilidade não prospera.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, deve o presente Recurso ser recebido e processado para que, no mérito, esse D. COPAM reconheça a prescrição intercorrente da pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental contra o Recorrente, visto que já se passaram **mais de 17 anos** entre a apresentação do pedido de reconsideração e a Decisão proferida pelo o Ilustre presidente da FEAM, extrapolando o período de 05 (anos) estabelecido pelo art. 1º, do Decreto nº 20.910/32;





Além disso, requer que esse D. COPAM reconheça a ilegalidade da Decisão proferida pelo I. Presidente da FEAM, visto que ela não só carece de fundamentação suficiente tal como exige o art. 489, §1º, do Inc. IV, do CPC/15, como também desconsidera o fato de que o Recorrente cumpriu para com a obrigação imposta pelo Órgão administrativo de forma que não subsiste a aplicação da multa tendo em vista o seu caráter educativo;

Conseqüentemente, por todo o exposto, requer que seja o anulado o Auto de Infração de n. 2050/2004.

Por fim, **requer** que as futuras intimações sejam endereçadas exclusivamente e este subscritor (CARLOS EDUARDO DELMONDI – OAB/SP 165.200) sob pena de nulidade.



Termos em que
pede e aguarda deferimento.

Campinas/SP, 10 de janeiro de 2023.

CARLOS EDUARDO DELMONDI
OAB/SP 165.200



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 04 de setembro de 2023.

Autuado: Posto Amanda e Gabriel Ltda.

Processo nº 3773/2001/002/2005

Referência: Recurso relativo a Auto de Infração nº 2050/2004, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE nº 170/2023

I) RELATÓRIO

O Posto Amanda e Gabriel Ltda. foi autuado como incurso no artigo 19, §3º, 2, do Decreto nº 39.424/98 pela prática da seguinte irregularidade:

DESCUMPRIR DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM 050/2001, ART. 3º, §2º, ITENS IV E IX, COM DANO AMBIENTAL.

Foi imposta a penalidade de multa simples no valor de R\$26.603,56 (vinte e seis mil, seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos).

O autuado apresentou sua defesa intempestivamente, tendo sido proferida decisão de aplicação da penalidade, fls. 15, da qual foi regularmente notificado e protocolizou Pedido de Reconsideração, tempestivamente. Houve julgamento do pedido e foi mantida a penalidade de multa simples, porém com valor reduzido para R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), em virtude da aplicação do artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008. Desta decisão foi notificado em 04/01/2023 e protocolizou Recurso tempestivamente em 24/01/2023, por meio do qual argumentou, em síntese, que

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundada na Lei Federal nº 9.873/99 e no Decreto nº 20.910/1932;
- a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado teria sido sanada, extinguindo-se a punibilidade;
- a decisão teria sido proferida sem fundamentação, desconsiderando que o Recorrente cumpriu com a obrigação imposta pelo órgão administrativo.

Requeru que seja recebido e processado o recurso para reconhecer a prescrição intercorrente e a ilegalidade da decisão, não fundamentada. Consequentemente, requereu que seja anulado o auto de infração.

É o relatório do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos apresentados pela Recorrente não descaracterizam a infração cometida e, por conseguinte, não há de ser reformada a decisão de manutenção da penalidade. Vejamos.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AMPARO LEGAL. INEXISTENTE. INDEFERIMENTO.

Alegou a Recorrente a ocorrência da prescrição intercorrente administrativa, fundamentada Lei Federal nº 9.873/99 e aplicação analógica do Decreto nº 20.910/32.

No entanto, em virtude da **limitação espacial de aplicação da Lei Federal nº 9.873/99 ao plano federal**, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não será reconhecida a prescrição intercorrente neles fundamentada. Do mesmo modo, não se reconhecerá a aplicação analógica do Decreto nº 20.910/32 para o reconhecimento da prescrição intercorrente, já que este somente fundamenta a prescrição quinquenal do fundo de direito. E no Estado de Minas Gerais ainda não há legislação que regule a prescrição intercorrente. Não há, por conseguinte, embasamento legal para o seu reconhecimento no caso sob análise.

No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Cito também a **Tese AGE NUT 36**, que afasta a sua ocorrência nos processos administrativos de multa ambiental:

“A Constituição Federal assegura a **autonomia dos Estados**, assegurando-lhes igualmente as competências que não lhes sejam vedadas pelo próprio texto constitucional, arts. 18 e 25 da CF/88.

Cuida-se de matéria administrativa cujo **interesse é próprio de cada ente político**, cabendo, portanto, ao ente estatal estabelecer a norma de regência dos procedimentos administrativos decorrentes de infração apurada na sua esfera de atuação, aí incluídas a decadência e a prescrição.

Recentemente foi editada a Lei Estadual nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, que “dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências”, e trata do tema nos seguintes termos:

Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.

§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:

I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;

II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;

III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.

§ 2º O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou na data do exaurimento da instância administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito não tributário apurado em prestação de contas de transferências voluntárias quando o dano ao erário decorrer de conduta ilícita que apresente potencialidade de configurar improbidade administrativa na forma da lei.

Art. 4º Interrompe a prescrição da pretensão executória do crédito não tributário a formalização de:

I – ato de reconhecimento do débito pelo devedor, pelo período em que durar seus efeitos;

II – ato no qual conste manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública estadual;

III – termo de compromisso de ajustamento de conduta que envolva a infração geradora da multa aplicada, pelo período de sua vigência, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O prazo prescricional só poderá ser interrompido uma vez, iniciando-se novo prazo a partir da data de sua interrupção.



É-se que a legislação regulou de forma exauriente o instituto da prescrição dos créditos não tributários (dentre os quais se enquadram as multas ambientais) em âmbito estadual, **sem positivar qualquer hipótese de prescrição intercorrente.**

Como há competência, mas a lei é silente, **o silêncio da lei é eloquente: revela clara intenção do legislador em que só se cogita a prescrição após a constituição definitiva do débito** – e em nenhum momento antes dele. Inclusive, o administrador que o fizer estará sujeito a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

O instituto da prescrição constitui conceito jurídico-positivo, ou seja, tem seus contornos definidos pelo ordenamento jurídico vigente em determinado momento do ordenamento jurídico em que inserido. Assim, o instituto da prescrição tem seus prazos, marco inicial e final, meios de alegação, todas essas características definidas nos moldes em que a Constituição e as Leis as definem – e apenas nesses casos. Nesta esteira, mostra-se equivocado o entendimento que reconhece a existência de hipótese de prescrição (intercorrente) sem previsão legal.

Assim, não pode o Magistrado criar – ou aplicar por analogia – hipótese de prescrição não prevista em lei.

Vê-se então que para que se configure a existência de determinada hipótese de prescrição, necessário é que haja lei em sentido formal prevendo todos os seus contornos jurídicos: marco inicial, prazo, forma de reconhecimento, autoridade competente para seu reconhecimento.

Enfim, o Estado de Minas Gerais não possui previsão de prescrição intercorrente em seu ordenamento, seja em sua Constituição Estadual de 1989, seja em sua legislação infraconstitucional. Daí a inarredável conclusão: **sem previsão legal, impossível o reconhecimento de tal modalidade prescricional.**

E que não se diga que se trata de hipótese de aplicação do Decreto-Lei nº 20.910/32, eis que este tem seu prazo incidindo a partir do momento do trânsito em julgado administrativo da penalidade.

Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 467/STJ:

Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, analisando o Recurso Especial Repetitivo 1.112.577/SP, assentou entendimento, à luz do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que o prazo prescricional não fluiria durante a tramitação do processo administrativo. Veja-se a ementa do r. acórdão:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo- CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl.. 28).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança de multa aplicada ante a infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre

prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

E mais, as normas relativas à prescrição intercorrente previstas na Lei n.º 9.873/1999 são aplicáveis apenas no âmbito federal, pois dizem respeito aos procedimentos administrativos federais.

Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.115.078/RS e 1.112.577/SP, afetados como representativos da controvérsia, fixou o entendimento de que o parágrafo primeiro, do artigo 1.º, da Lei n.º 9.873/1999, que regulamenta o instituto da prescrição intercorrente, não se aplica aos processos administrativos em trâmite no âmbito municipal e estadual, já que a referida lei limita-se ao plano federal.

Em relação ao RESP 1.115.078/RS, cumpre trazer à colação trecho da ementa e do voto do Em. MINISTRO CASTRO MEIRA:

“A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais (EMENTA)

“Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5.º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. (VOTO).” (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

No que tange ao RESP 1.112.577/SP, o Em. Relator MINISTRO CASTRO MEIRA consignou no bojo do voto:

“Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1.º do Decreto

20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.

Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regradas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte." (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.2010)

E mais recentemente, neste mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE FEITO EM CURSO NO ENTE DISTRITAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. **É firme a orientação desta Corte de que não há previsão legal no Decreto 20.910/1932 acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/1999, cujas disposições não são aplicáveis "às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2019).**
3. Hipótese em que o tribunal distrital, embora tenha afastado as disposições da Lei mencionada, pronunciou a prescrição intercorrente com amparo no artigo 9º do Decreto citado.
4. Agravo interno desprovido." (AgInt no RESP 1665220/DF, Rel. Min. Gugel de Faria, Dje de 25/09/2019) - Destacamos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

2. *Agravo interno não provido.* (AgInt no REsp 1738483/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019) – Destacamos.

De todo o exposto é incontroverso que o prazo prescricional intercorrente previsto na Lei Federal no. 9.873/99 não é aplicável ao Estado de Minas Gerais e o prazo quinquenal do fundo do direito previsto pelo Decreto-Lei nº 20.910/32 é aplicável aos créditos originados de multa por infração à legislação ambiental; contudo, sua fluência só se inicia com trânsito em julgado administrativo.

Assim sendo, não se pode deliberadamente extinguir o crédito não-tributário, bem público que é, pois este tem suas hipóteses de disponibilidade previstas expressamente pela legislação, dentre as quais não está elencada a prescrição administrativa. Não é outro o entendimento que se retira da precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Ligado a esse princípio da supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública – está o da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (2004:69), “significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, nos sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.” Mais além, diz que “as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter instrumental.”

Registre-se, por fim: eventual reconhecimento de tal modalidade prescricional pelo administrador o sujeitará a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

Em conclusão:

- 1) não se aplica ao caso o disposto na Lei Federal nº 9.873/99 e no Decreto Federal nº 6.514/08;
- 2) a prescrição deve ter seus marcos prescritos em lei;
- 3) o ordenamento mineiro não possui previsão constitucional ou legal de prescrição intercorrente;
- 4) o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei 20.910/32 tem, conforme entendimento sumulado no STJ, início apenas com o trânsito em julgado administrativo, não podendo incidir na pendência deste.

E, no caso em tela, é incontroverso que não houve o transcurso do prazo quinquenal. Portanto, não resta caracterizada a prescrição.”

Acresça-se ainda outra orientação da Tese da AGE:



“Desarrazoada ainda a alegação de amparo da tese autoral em face do art. 47, da Lei nº 14.184 de 31/01/2002. O §2º. do art. 1º, da referida Lei traz forma expressa, a exclusão de sua aplicação quando há LEI ESPECÍFICA sobre a matéria.

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.

§ 1º - Os preceitos desta Lei aplicam-se também aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, no que se refere ao desempenho de função administrativa.

§ 2º - Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

As normas para classificação das infrações ao meio ambiente, procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades são previstos em regramento próprio. Hoje, vigente o Decreto 47.383/2018, anteriormente, o Decreto 44.844, de 2008. Em ambos não há a mesma exigência do art. 47, da Lei 14.184/02.

Com efeito, contraditória a aplicação no caso em tela de norma geral quando há norma específica sobre a matéria.

Por tudo isso, não será reconhecida a prescrição intercorrente administrativa.”

II.2. PUNIBILIDADE. EXTINÇÃO. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Afirmou que a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado teria sido sanada, extinguindo-se a punibilidade e, ainda, que a decisão teria sido proferida sem fundamentação, desconsiderando que o Recorrente cumpriu com a obrigação imposta pelo órgão administrativo.

Nenhuma das alegações será acatada, já que não há que se falar em extinção de punibilidade por ter sido cumprida uma obrigação normativa ou legalmente prevista após a autuação. Trata-se tão somente de **cumprimento de uma obrigação posteriormente à realização de vistoria e autuação, o que não afasta a prática da infração administrativa ambiental**. Ocorreu um fato típico, que configurou infração ambiental e que não pode meramente ser desconsiderado pelo **atendimento a posteriori pelo autuado de uma obrigação normativa ou legal**.

No que respeita à alegação de que a decisão não teria sido motivada, também não será acolhida, já que, contrariamente ao alegado, os argumentos apresentados no Pedido de Reconsideração foram avaliados na análise anterior e a decisão proferida devidamente motivada.

Verifica-se que a decisão foi abalizada, em observância ao princípio da motivação, justificando-se o pronunciamento adotado. Foram expressos os fundamentos legais

constantes do auto, da análise jurídica e dos demais documentos acostados, fls. 95. A decisão foi sucinta, porém motivada.

Portanto, apreciadas todas as razões trazidas pelo autuado, conclui-se, inevitavelmente, que não foi descaracterizada a infração praticada e que deverá ser mantida a penalidade cabível.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de elidir a prática da infração, remetam-se os autos para a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, com a sugestão de **indeferimento do Recurso** e manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), com fundamento no artigo 19, §3º, item 2, do Decreto nº 39.424/98 c/c artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 04/09/2023, às 07:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **72723438** e o código CRC **E7F7EA85**.